



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA E DOS CONSUMIDORES

Direção A: Justiça Civil e Comercial
Unidade A.1: Justiça civil

QUADRO COMPARATIVO DAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA ADOTADAS OU PREVISTAS PELOS ESTADOS-MEMBROS E COMUNICADAS ATÉ 16 DE ABRIL DE 2020

(ATUALIZADO em 29 de ABRIL de 2020 quanto a AT, HU e MT)

(ATUALIZADO em 24 de ABRIL de 2020 quanto a EE e RO)

(Informações recolhidas pela Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores)

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: o presente documento constitui um resumo das medidas relacionadas com a COVID-19 e de outras medidas adotadas pelos Estados-Membros a partir de março de 2020, sendo divulgado a título meramente informativo. Dado que se trata de um documento de síntese não reproduz a totalidade das medidas adotadas pelos Estados-Membros, com todos os pormenores e derrogações. O presente documento não vincula os Estados-Membros ou a Comissão Europeia. Para informações mais pormenorizadas, queira consultar as publicações e os documentos juridicamente vinculativos publicados pelos Estados-Membros. A presente declaração de exoneração de responsabilidade complementa a declaração geral de exoneração de responsabilidade disponível em https://e-justice.europa.eu/content_legal_notice-365-pt.do?init=true.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
<p>AT</p> <p>Áustria</p> <p>(novo texto a negrito acrescentado em 29 de abril de 2020)</p>	<p>A obrigação de o devedor requerer a declaração de insolvência com base no sobre-endividamento é suspensa até 30.6.2020.</p> <p>O prazo de 60 dias para o devedor requerer a declaração de insolvência por incapacidade de pagamento passa a ser de 120 dias quando a incapacidade seja provocada pela pandemia de COVID-19.</p> <p>A obrigação de o devedor requerer a</p>	<p>O direito do credor de requerer a declaração de insolvência de um devedor com base no sobre-endividamento está suspenso até 30.6.2020.</p>	<p>Os oficiais de justiça não procedem a execuções coercivas (salvo em caso de risco para a vida, a integridade física, a liberdade ou a segurança ou de danos graves e irreparáveis).</p> <p>Pode ser requerida a suspensão da venda em hasta pública de bens móveis e imóveis se o devedor enfrentar dificuldades económicas decorrentes da atual pandemia de COVID-19 e se as mesmas estiverem na origem do processo de execução.</p>	<p>O tribunal de insolvência pode prorrogar o período durante o qual um terceiro não pode rescindir um contrato ou exercer direitos de preferência ou de credores privilegiados.</p> <p>Os contratos de arrendamento não podem ser rescindidos quando os inquilinos enfrentem dificuldades financeiras decorrentes da COVID-19 (entre abril e junho). O senhorio não pode intentar uma ação judicial para reclamar o pagamento da renda</p>	<p>Isto significa que os prazos de 14 dias terminam em 15.5.2020 e os de quatro semanas em 29.5.2020.</p> <p>Derrogações: prazos de pagamento; em casos de risco para a segurança ou a liberdade pessoal, assim como em caso de danos irreparáveis, o tribunal pode pôr termo à suspensão da contagem dos prazos.</p> <p>O tribunal pode prorrogar por 90 dias os prazos processuais nos processos de insolvência.</p> <p>Todos os prazos processuais que não tenham expirado até 22 de março estão suspensos até 30 de abril (sendo possível que voltem a ser prorrogados). A lei prevê algumas derrogações (nomeadamente em caso de</p>	<p>Se um devedor estiver em incumprimento no âmbito de um plano de reestruturação, pode requerer uma moratória com uma duração máxima de nove meses.</p>	<p>As prestações dos empréstimos a pagar entre abril e junho de 2020 são adiadas, sendo os contratos automaticamente prorrogados por três meses, salvo se o mutuário se opuser à sua prorrogação.</p> <p>Entre abril e junho não crescem juros de mora aos pagamentos em atraso. Não são aplicadas penalizações contratuais se o contrato terminar antes de 1.4.2020 e se o motivo subjacente ao pagamento da penalização decorra de uma perturbação grave do desempenho económico causada pela pandemia de</p>

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	declaração de insolvência está suspensa até 30.6.2020. Regra geral, a insolvência por incapacidade de pagamento ou por sobre-endividamento (se este for posterior) deve ser requerida no prazo de 60 dias. Quando a incapacidade de pagamento seja resultante da pandemia de COVID-19 o prazo é de 120 dias.			até 2021, com exceção dos juros de mora.	risco iminente para a vida ou a integridade física) quanto aos processos de insolvência, podendo o tribunal prorrogar igualmente certos prazos processuais por um período máximo de 90 dias.		COVID-19.
BE Bélgica	Suspensão temporária do dever de requerer a	Moratória geral sobre as insolvências.	Suspensão dos processos de execução coerciva contra empresas.	Suspensão da rescisão de contratos em caso de falta de	Medidas adotadas (8 de abril de 2020): 1) Os prazos de prescrição e	O adiamento dos prazos de pagamento abrange os planos de	O Governo e os bancos comprometeram-se a garantir que as pessoas

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	declaração de insolvência.			pagamento.	para interpor recurso que expirem entre 8 de abril e 3 de maio de 2020 são prorrogados por um mês (ou seja, são adiados até 3 de junho de 2020). Se necessário, o Governo poderá prorrogar novamente esses prazos. 2) Os prazos dos processos cíveis que expirem entre 8 de abril e 3 de maio de 2020 e cuja expiração possa implicar a perda de direitos ou outros danos são prorrogados pelo prazo de um mês que começará a decorrer logo que termine o período de crise (ou seja, são adiados até 3 de junho de 2020). Se necessário, o Governo poderá decidir prorrogar o termo do período de crise. Esta medida não é aplicável aos processos	reestruturação. Em certos tribunais, temporariamente, não serão decretadas falências e, sempre que possível, os credores (como a segurança social ou as autoridades tributárias) devem adiar a abertura de processos de falência.	que tenham contraído um empréstimo hipotecário que provem que a crise do coronavírus lhes criou uma dificuldades financeiras graves podem beneficiar do adiamento do reembolso do empréstimo até 30 de setembro de 2020. As empresas forçadas a encerrar devido às medidas de confinamento beneficiarão de subsídios concedidos pelas regiões.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
					considerados urgentes. 3) Nos processos cíveis, são canceladas as audiências que deveriam ter lugar entre 10 de abril e 30 de junho de 2020 (esta data pode ser prorrogada pelo Governo), desde que todas as partes já tenham apresentado as respetivas alegações por escrito. O juiz proferirá a sentença sem proceder a qualquer audiência, unicamente com base nas alegações por escrito, salvo se as partes a tal se opuserem, caso em que o processo deverá ser adiado.		
BG Bulgária	A legislação nacional prevê a obrigação de o devedor (ou a respetiva administração) requerer a	Não existe uma moratória específica para este tipo de pedidos. Os processos de insolvência são	Todas as hastas públicas e penhoras de bens por agentes de execução públicos ou privados estão suspensas. Após o levantamento do estado de emergência, as hastas	-	A Lei do estado de emergência (com a redação que lhe foi dada em 6 de abril de 2020) prevê a suspensão de: - todos os prazos processuais nos processos cíveis, de	-	Em caso de não pagamento de prestações de empréstimos bancários ou outros meios de financiamento (cessão financeira,

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	<p>declaração de insolvência no prazo de 30 dias a contar da ocorrência que lhe dá origem (artigo 626.º, n.º 1, do Código Comercial). Em 23 de março de 2020, o Parlamento adotou a Lei relativa às medidas e ações durante o estado de emergência que fora anunciada pela Decisão da Assembleia Nacional de 13 de março de 2020 (Lei do estado de emergência). A referida lei foi alterada e completada em 6 de</p>	<p>ainda abrangidos pela suspensão dos prazos processuais (ver a informação constante da coluna 2 do quadro).</p>	<p>públicas e penhoras de bens poderão ser levadas a cabo sem novos encargos ou custos (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do estado de emergência).</p>		<p>arbitragem ou de execução coerciva; estão previstas algumas derrogações explicitamente indicadas no anexo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1;</p>		<p>financiamento sem recurso, etc.) por bancos e instituições financeiras, bem como de contratos de locação financeira, não serão cobrados juros ou outras penalizações até que seja levantado o estado de emergência. Além disso, não poderá ser exigido antes dessa data o cumprimento de qualquer obrigação/pagamento, não podendo os contratos ser rescindidos por incumprimento (artigo 6.º da Lei do estado de emergência, com a redação que lhe foi dada em 6 de abril de 2020).</p>

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	<p>abril de 2020.</p> <p>Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do estado de emergência, os prazos legais que expirem durante o estado de emergência e envolvam o exercício de direitos ou o cumprimento de obrigações são prorrogados por um mês a partir do levantamento do estado de emergência.</p>						
CY Chipre	-	-	-	Os processos de despejo e a execução de ordens de despejo por não pagamento da renda durante este período foram	- Suspensão dos processos judiciais entre 16.3.2020 e 30.4.2020, com as seguintes exceções: Em processos cíveis: (i) providências cautelares em	-	-

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
				suspensos até 31.5.2020.	casos excecionalmente urgentes, (ii) interposição de recurso em vendas judiciais de imóveis (etc.). - Suspensão até 30.4.2020 de todos os prazos previstos o Código de Processo Civil e de outros prazos estabelecidos em sentenças ou ordens judiciais.		
CZ Chéquia	Suspensão do dever do devedor requerer a declaração de insolvência (em caso de falência relacionada com a COVID ocorrida no prazo de seis meses a contar do termo da vigência das medidas extraordinárias).	O direito de um credor requerer a declaração de insolvência do devedor está suspenso até 31.8.2020.	A moratória extraordinária suspende as ordens de execução coerciva e o acionamento de garantias. É de fácil acesso pelos devedores, uma vez que não é necessário o consentimento dos credores para os primeiros três meses, após os quais será necessário o	A moratória extraordinária também protege o devedor da rescisão do contrato no fornecimento de energia, matérias-primas, bens e serviços, permitindo ao devedor cumprir as obrigações diretamente relacionadas com a preservação da	O Ministério da Justiça recomendou o adiamento, sempre que possível das audiências judiciais. Dispensa do cumprimento dos prazos nos processos judiciais, se estes tiverem sido ultrapassados devido às atuais restrições (tais como quarentenas obrigatórias ou restrições à circulação).	Enquanto a obrigação de o devedor requerer a declaração de insolvência estiver suspensa, fica igualmente suspensa a contagem dos prazos de impugnação de outras transações que afetem a massa insolvente.	Pode ser adiado o pagamento das prestações de empréstimos respeitantes ao período de abril a outubro de 2020, sendo os respetivos contratos automaticamente prorrogados. Durante este período não poderão ser impostas penalizações ou cobrados juros de

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
			consentimento dos credores para obter uma prorrogação adicional de três meses.	empresa prioritariamente em relação a dívidas mais antigas.			mora.
DE Alemanha	Suspensão do dever do devedor requerer a declaração de insolvência (até 30 de setembro de 2020, se: - a situação de insolvência tiver sido exclusivamente causada pela pandemia de COVID-19, e - a falta de liquidez tiver boas probabilidades de ser eliminada. Presume-se que ambas estas condições estão		-	-	Possibilidade de interrupção da audiência principal durante um período de três meses e dez dias.	Os riscos de responsabilidade foram eliminados para os quadros executivos, credores e parceiros contratuais de empresas insolventes, a fim de prevenir que os tribunais de insolvência sejam atingidos por uma vaga de pedidos de insolvência.	Foram suspensas as obrigações dos consumidores em matéria de créditos – mediante certas condições – durante três meses a partir de 1.4.2020. Os prazos para a realização das assembleias gerais das sociedades comerciais foram prorrogados.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	cumpridas quando o devedor dispusesse de liquidez suficiente em 31 de dezembro de 2019. O Ministério da Justiça está autorizado a prorrogar a suspensão até 31 de março de 2021 (artigo 8.º)						
DK Dinamarca	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Os tribunais criaram um procedimento de emergência para dar resposta em certos domínios críticos. Esses domínios, que continuam a ser tratados a nível local pelos tribunais, dizem respeito aos processos com restrições temporais prescritas por lei ou que sejam particularmente intrusivos.	Não aplicável	O parlamento adotou um conjunto de pacotes de estímulo económico.
EE	(Proposta de	-	-	-	Não estão previstas alterações	(Proposta de	Serão pagos subsídios

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
Estónia (Novo texto a negrito atualizado em 24 de abril de 2020)	Ministério da Justiça : Suspensão do dever do devedor de requerer a declaração de insolvência durante dois meses após o termo da situação de emergência.				legislativas para responder à situação de emergência. No entanto, o Conselho Judicial apresentou recomendações para a administração da justiça durante a situação de emergência.	Ministério da Justiça : Suspensão dos prazos dos atos resolúveis por impugnação pauliana durante dois meses após o termo da situação de emergência. Está atualmente a ser analisada a necessidade de se introduzir mais alterações no domínio da insolvência (p. ex., em matéria de planos de reestruturação) que possam ajudar a ultrapassar a crise.	aos trabalhadores cujas entidades patronais tenham sido significativamente afetadas pelas atuais circunstâncias excecionais. O subsídio proporcionará algum rendimento aos trabalhadores e ajudará as entidades patronais a ultrapassarem dificuldades temporárias sem que tenham de suspender os contratos de trabalho dos funcionários ou declarar falência. Pode obter mais informações no seguinte sítio Web .
EL	Todos os processos	Todos os	Todos os processos de		Todas as audiências foram	A União de Bancos	Para as entidades

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
Grécia	judiciais foram suspensos até 27 de abril de 2020.	processos judiciais foram suspensos até 27 de abril de 2020.	execução foram suspensos até 27 de abril de 2020.		temporariamente suspensas por motivos de saúde pública até 27 de abril de 2020. Suspensão dos processos de insolvência até 27 de abril de 2020.	Gregos e o ministro das Finanças chegaram a acordo no sentido de os bancos renunciarem, até setembro deste ano, às prestações de reembolso do capital dos contratos de empréstimo com empresas afetadas pela pandemia de coronavírus, a pedido do devedor.	afetadas pela pandemia de coronavírus e os seus trabalhadores (bem como para as pessoas singulares que arrendem instalações a essas empresas afetadas): - prorrogação do prazo de pagamento do imposto sem imposição de juros ou penalizações, - prorrogação do prazo de pagamento das contribuições para a segurança social.
ES Espanha	Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência enquanto vigore o estado de emergência (mesmo	Por um período de dois meses após o levantamento do estado de emergência, os tribunais de	-	-	Suspensão geral dos prazos processuais. Podem ser realizadas audiências em casos urgentes.	Além disso, o Decreto-lei de 31 de março, que aprova medidas complementares urgentes no domínio social e económico	O Governo aprovou medidas tendentes à suspensão temporária das obrigações contratuais decorrentes de qualquer empréstimo

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	se o devedor tiver requerido a aplicação do mecanismo de pré-insolvência previsto no artigo 5.º-A da Lei da insolvência).	insolvência não admitirão requerimentos de processos de insolvência apresentados por credores/terceiros durante a vigência do estado de emergência ou durante esse período de dois meses. Durante o período de dois meses após o estado de emergência, os requerimentos de declaração de insolvência apresentados por devedores serão admitidos pelos				para enfrentar a COVID-19, estabelece a possibilidade de as empresas insolventes poderem igualmente requerer processos de regulação temporária do emprego («ERTE») com base em motivos de força maior ou organizacionais, técnicos, económicos e de produção decorrentes da crise da COVID-19: - Com esta medida pretende-se evitar que a crise económica provocada pela COVID-19 constitua um obstáculo adicional à	hipotecário contratado por qualquer pessoa singular que esteja em situação de vulnerabilidade económica. A moratória sobre as dívidas hipotecárias aplica-se apenas: • à residência principal/habitual (ou seja, não estão incluídas as residências de férias ou secundárias); • aos bens ligados à atividade económica desenvolvida pelos empresários e trabalhadores independentes; e • a outras residências além da habitual afetadas ao

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
		tribunais competentes.				<p>viabilidade do insolvente, o que poderia prejudicá-lo na execução ou cumprimento de um acordo com o credor, conduzindo à sua liquidação ou tornando difícil a venda de uma unidade comercial viável.</p> <p>- Os pedidos devem ser apresentados pela empresa insolvente com a autorização do administrador da insolvência (profissional) ou diretamente pelo administrador da insolvência, consoante o devedor</p>	<p>arrendamento e para as quais o devedor hipotecário, a pessoa singular, o proprietário e locador das residências tenha deixado de obter rendimentos do arrendamento desde a entrada em vigor do estado de emergência ou não os receba no prazo de um mês após o termo do mesmo.</p> <p>A concessão da moratória implica a suspensão do pagamento das prestações de dívida hipotecária (capital e juros) durante o período de três meses e a cláusula de reembolso antecipado</p>

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
						<p>tenha ou não controlo sobre a administração.</p> <p>- Do mesmo modo, o administrador da insolvência será parte no período de consulta. Caso não se chegue a acordo durante este período, a decisão de aplicar o processo ERTE carece da autorização do administrador da insolvência ou deve ser tomada diretamente pelo administrador da insolvência, consoante o devedor tenha ou não controlo sobre a administração.</p> <p>- Em todo o caso, o</p>	<p>dos empréstimos hipotecários também não será aplicada. Não serão cobrados juros de mora por atrasos no pagamento. São devedores economicamente vulneráveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • os que percam o emprego ou, para empresários ou trabalhadores independentes, os que registem uma perda substancial de rendimentos ou diminuição das vendas (acima de 40 %); • as unidades familiares cujo rendimento total, no mês anterior à aplicação da moratória, não seja superior a três

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
						tribunal de insolvência deve ser informado imediatamente do pedido, da decisão e das medidas aplicadas, por via telemática. - Na eventualidade de a autoridade do trabalho não verificar a existência de motivos de força maior, a empresa pode recorrer dessa decisão junto do tribunal do trabalho. Cabe ao tribunal da insolvência apreciar os recursos interpostos de decisões em questões de conduta fraudulenta,	vezes o valor do IPREM mensal (ou seja, 537,84 EUR x 3). Este valor é majorado caso haja crianças, pessoas com mais de 65 anos de idade, deficiência, dependência ou doença; • as unidades familiares cujas prestações de empréstimo hipotecário, a que se somam as despesas e materiais básicos, sejam superiores a 35 % do rendimento líquido de toda a unidade familiar; e • as unidades familiares que, em consequência da situação de emergência da COVID-19, tenham

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
						enganosa, coerciva ou que constitua abuso de direito, ou caso os trabalhadores recorram da decisão da empresa ou da decisão da autoridade do trabalho relativa ao processo ERTE, se tivessem pretendido obter benefícios indevidamente. Estes recursos serão apreciados segundo o procedimento de incidente da insolvência em matéria laboral, sendo a sentença passível de recurso (<i>suplicación</i>).	sofrido uma alteração significativa da sua situação económica em termos do esforço exigido para aceder à habitação (se o rácio dos encargos hipotecários em relação ao rendimento da família se multiplicar por 1,3). Os devedores podem solicitar a aplicação da moratória durante um período de 15 dias um mês após o termo do estado de emergência (o prazo atual é 27 de maio). Os mutuantes terão de aplicar estas moratórias no prazo máximo de 15 dias após a apresentação dos pedidos e terão de

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
							comunicá-las ao Banco de Espanha. A aplicação da suspensão não exigirá a celebração de um acordo entre as partes, nem qualquer renovação contratual, para que entre em vigor, mas a prorrogação do termo do empréstimo bancário deve ser formalizada em escritura pública e registada no registo predial.
FI Finlândia	-	Elaboração de uma proposta para limitar temporariamente a possibilidade de declarar a falência	Foi proposta uma alteração temporária da Lei relativa à execução coerciva para facilitar a posição do devedor. São alterados o prazo de	-	-	Apelo à responsabilidade geral dos credores. A Finlândia está ainda a concentrar os seus esforços no sentido	Proposta de limitação temporária das taxas de juro em 10 % para o crédito ao consumo, assim como a proibição da sua comercialização

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
		de um devedor a pedido do credor.	pagamento e os critérios para conceder uma isenção da execução de hipotecas durante alguns meses. Será dado mais tempo para a execução de ordens de despejo.			de evitar o sobre-endividamento das pessoas singulares e dos agregados familiares.	direta.
FR França	Suspensão do dever de devedor de requerer a declaração de insolvência (45 dias após a sua ocorrência). Durante o período de emergência sanitária + 3 meses, a insolvência do devedor deve ser avaliada em relação à sua situação em 12.3.2020, salvo em caso de fraude. No entanto, o devedor	Os credores não poderão requerer a abertura do processo de insolvência (procedimento de reorganização ou de liquidação judicial) do devedor, salvo se comprovarem a insolvência do devedor em relação à sua situação em 12.3.2020 (ou antes) ou em caso	As cláusulas contratuais de rescisão por incumprimento das obrigações estão suspensas, se o termo da cláusula de rescisão expirar durante o período do estado de emergência, majorado de um mês, o chamado «período de proteção legal». As cláusulas voltam a vigorar dois meses após o termo do período de proteção legal (estado de emergência + 1 mês), ou	Caso o acordo só possa ser rescindido durante um período específico ou se se renovar mediante a inexistência de renúncia num prazo específico, o prazo é prorrogado por 2 (dois) meses, se terminar durante o período de emergência sanitária + 1 (um) mês.	Todos os direitos podem ser validamente exercidos durante o prazo inicialmente previsto por lei, assim que o período do estado de emergência + 1 mês terminar, com um limite adicional de dois meses (este período não pode ser superior a dois meses) Nota: Foram adotadas outras medidas judiciais, p. ex., para facilitar a comunicação entre os tribunais e os profissionais no domínio da insolvência e reestruturação.	Prorrogação dos prazos dos procedimentos de conciliação, períodos de observação (suspensão) e planos de reestruturação (procedimentos de salvaguarda ou judiciais). Ver: Lei 2020-290 e Despacho 2020-341.	Intensificação e alargamento da cobertura pela Associação para o Regime de Garantia dos Salários dos Trabalhadores (AGS). Ver: Lei 2020-290 e Despacho 2020-341.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	pode, ainda assim, apresentar pedidos de reorganização judicial e liquidação judicial. Durante o mesmo período, o devedor também pode solicitar a abertura de um procedimento de conciliação ou salvaguarda, independentemente da sua situação em 12.3.2020. Ver: Lei 2020-290 e Despacho 2020-341.	de fraude.	seja, dois meses após o termo do período de emergência sanitária. Estas medidas podem ser objeto de alteração no futuro. No entanto, algumas medidas estão expressamente excluídas do âmbito de aplicação do regime de emergência sanitária. Por exemplo, o regime de emergência sanitária não se aplica às medidas decorrentes da aplicação do direito penal ou processo penal e às obrigações financeiras e garantias a que se referem os artigos L 211-36 e seguintes do Código Monetário e Financeiro.				
HR	-	-	-	Foi recomendada a	Devido ao surto epidémico de	-	-

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
Croácia				suspensão dos processos de execução, em especial os respeitantes aos processos de despejo.	COVID-19 na Croácia, todos os novos processos de hasta pública eletrónica em processos de execução e de insolvência foram adiados, salvo aqueles cuja licitação tenha começado, o mais tardar, até 24 de março de 2020, que deverão ser concluídos nos termos dos convites para participar na hasta pública eletrónica. Todos os pedidos de venda recebidos após 13 de março de 2020, que não tenham sido tratados, serão tratados após a cessação das circunstâncias especiais impostas pela pandemia de COVID-19. Todos os convites publicados para adiantamento por conta de custos e convites para a participação numa hasta pública eletrónica serão anulados e reemitidos nas mesmas		

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
					condições de venda após a cessação das circunstâncias especiais do surto de COVID-19.		
HU Hungria (novo texto a negrito acrescentado em 29 de abril de 2020)			Foi introduzida uma moratória legal sobre os pagamentos a efetuar pelos devedores nos contratos de crédito, empréstimo e locação financeira até 31 de dezembro de 2020. Nos termos dessa moratória, é concedido ao devedor em qualquer contrato em vigor que tenha sido assinado e pago antes de 19.3.2020 uma moratória sobre o reembolso do capital e dos juros e o pagamento das comissões. A moratória aplica-se até ao fim do ano corrente.		É necessário assegurar o acesso à justiça e a continuidade dos processos em curso, pelo que não houve interrupção da atividade dos tribunais. Foram adotadas regras processuais especiais para facilitar o seu funcionamento. Todos os tribunais estão a funcionar. De modo geral, a contagem dos prazos prossegue durante o período do estado de emergência. A única exceção a esta regra são os casos em que o ato processual em causa não possa ser praticado por escrito ou por meios eletrónicos (ou seja, atos		

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
			<p>O prazo de reembolso será prorrogado por um período de tempo igual ao da moratória e os contratos serão prorrogados, caso o contrato de crédito termine durante o período da moratória. As garantias são igualmente prolongadas pelo mesmo tempo (nove meses).</p> <p>A moratória sobre o reembolso da dívida só se aplica a facilidades de crédito oferecidas por empresas financeiras nacionais, não sendo os créditos concedidos por instituições financeiras internacionais afetados pela medida.</p>		<p>processuais que exijam a participação presencial e não possam ser praticados de outro modo), conduzindo à suspensão do processo. Neste caso, o período que decorre até à remoção do impedimento ou até ao termo do estado de emergência não é tido em conta para a contagem do prazo.</p> <p>Não houve interrupção da atividade dos tribunais, tendo sido adotadas regras processuais especiais para facilitar o seu funcionamento. Todos os tribunais estão a funcionar.</p>		

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
			<p>A moratória sobre o reembolso aplica-se aos empréstimos dos trabalhadores. A moratória sobre o reembolso aplica-se igualmente aos devedores em processos de insolvência pessoal (em procedimento litigioso ou extrajudicial) e aos calendários de reembolso da dívida estabelecidos em acordos extrajudiciais de resolução, em acordos judiciais de liquidação da dívida ou por decisão do tribunal.</p> <p>A moratória sobre o capital é igualmente aplicável aos empréstimos dos</p>				

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
			<p>trabalhadores, — assim como aos devedores em processos de insolvência pessoal.</p> <p>Os juros e as comissões que não forem pagas ao abrigo da moratória não serão objeto de capitalização, devendo ser pagas mais tarde após o termo da moratória, em montantes iguais, em condições idênticas, para que o seu montante não aumente por causa da moratória. O período de reembolso seria prolongado na mesma medida.</p> <p>As medidas mais importantes relativas aos processos de execução</p>				

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
			<p>para ajudar a proteger a saúde e os devedores durante o estado de emergência são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - até ao 15.º dia após o termo do período do estado de emergência, ficam suspensos os processos de execução em curso da autoridade tributária, - não serão notificados documentos pelos oficiais de justiça, os quais devem suspender o atendimento presencial das partes (assegurando a sua disponibilidade às pessoas em causa por via eletrónica ou por escrito), - na sequência do início de um processo de execução, o devedor 				

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. <i>Suspensão da insolvência</i>		1.2. <i>Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos</i>				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
			<p>pode requerer o pagamento em prestações, podendo igualmente o oficial de justiça estabelecê-lo sem autorização prévia do exequente,</p> <ul style="list-style-type: none"> - não podem ser realizados procedimentos presenciais (nem, por conseguinte, hastas públicas), - não podem ser efetuados despejos de bens imóveis, - os oficiais de justiça não podem alienar em hasta pública bens imóveis de devedores que sejam pessoas singulares, - não podem ser tomadas medidas de execução que visem a realização de atos específicos, nem medidas 				

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
			de decisões relativas ao acolhimento de crianças para fins de preservação do contacto.				
IE Irlanda					Foram adotadas medidas para apoiar o bom funcionamento do sistema de insolvência, nomeadamente a simplificação de certas regras judiciais e certas suspensões de pagamentos, quando necessário.	As partes interessadas no domínio bancário e noutros domínios anunciaram medidas coordenadas e flexíveis de diferimento com uma suspensão de três meses do pagamento de empréstimos hipotecários e outros empréstimos. Clientes afetados pela COVID-19. Apoio aos clientes bancários de soluções de compra para arrendamento com inquilinos afetados pela COVID-19 – também será dada flexibilidade aos clientes com bens	Regime Temporário de Subsídio Salarial de 24.3.2020 durante 12 semanas a partir de 26.3.2020, para apoiar as entidades patronais do setor privado que enfrentem perturbações económicas significativas.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
						imóveis arrendados cujos inquilinos sejam afetados negativamente pela COVID-19, nomeadamente a oportunidade de solicitar a suspensão do pagamento durante um período máximo de três meses.	
IT Itália	Os processos de falência e também, de modo geral, de insolvência estão incluídos nas disposições gerais em matéria de adiamento, sem prejuízo da possibilidade de estabelecer numa base casuística o que não pode ser adiado para cumprir	Ver coluna 1.1.A, à esquerda.	Os prazos para praticar qualquer ato relacionado com processos cíveis ou penais, incluindo processos de execução coerciva de sentenças proferidas em processo civil, foram inicialmente suspensos de 9 de março a 15 de abril, e posteriormente até 11 de maio de 2020. Durante este período, as audiências em processos	Nos termos das disposições gerais constantes do artigo 3.º, n.º 6-A, da Lei n.º 6 de 2020, deve ser sempre avaliado o cumprimento das medidas de contenção para elidir a responsabilidade do devedor e também no que respeita à aplicação de qualquer	Todos os processos (incluindo de insolvência) foram inicialmente adiados oficiosamente até 15.4.2020, ou 30.6.2020 se os responsáveis pelos serviços dos tribunais assim o tenham decidido, exceto os que tenham sido declarados urgentes pelo juiz numa base casuística ou que por lei sejam considerados prioritários. Os prazos processuais (incluindo os de processos de	Durante o período em que as declarações de insolvência não sejam admissíveis, os prazos das ações de anulação são suspensos. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23 de 2020 prevê ainda a prorrogação por seis meses dos prazos para cumprimento de	O Decreto-Lei n.º 18 de 2020 prevê um conjunto de medidas especificamente destinadas a apoiar a liquidez por meio do sistema bancário (título III) e a apoiar a liquidez das famílias e das empresas (título IV). Entre as primeiras, convém mencionar as medidas de apoio

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	<p>os requisitos de proteção das partes. Foram adotadas medidas específicas de insolvência, constantes do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 23, de 8 de abril de 2020:</p> <p>- serão indeferidos todos os processos de insolvência intentados durante o período que medeia entre 9 de março e 30 de junho de 2020, com exceção dos intentados pelo Ministério Público quando seja requerida uma providência cautelar</p>		<p>cíveis e, por conseguinte, também as relativas a processos de execução foram automaticamente adiadas para data posterior a 11 de maio de 2020 e, até essa data, a prescrição dos prazos para a prática de qualquer ato em processos cíveis está igualmente suspensa. No que respeita às execuções, cumpre salientar que os pedidos de suspensão da excecutoriedade ou de execução de uma sentença recorrida (artigo 283.º do Código do Processo Civil) e os pedidos de suspensão da execução de uma sentença da qual tenha</p>	<p>perda de direitos ou penalização relativas a atrasos ou omissões na execução de um contrato. Em relação a contratos específicos, o artigo 56.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 18 de 2020, prevê o prolongamento até 30 de setembro de 2020, sem quaisquer formalidades, das maturidades de empréstimos não fracionados, bem como a suspensão até 30 de setembro de 2020 dos pagamentos das prestações de empréstimos ou de locação financeira e o</p>	<p>execução) foram inicialmente suspensos entre 9.3.2020 e 15.4.2020 e, posteriormente, até 11.5.2020. Nos casos em que a atividade não tenha sido suspensa, as audiências cíveis que exijam unicamente a presença de advogados ou das partes, sujeitas ao respeito do princípio do contraditório e da efetiva participação das partes, podem ser realizadas por meio de ligação remota. Para o período que medeia entre 11 de maio e 30 de junho de 2020, espera-se que os responsáveis pelos serviços dos tribunais tomem um conjunto de medidas organizativas para evitar ajuntamentos e contactos próximos entre pessoas em todos os gabinetes. Essas medidas poderão incluir:</p>	<p>concordatas preventivas e de acordos de reestruturação aprovados que expirem entre 23 de fevereiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Nos processos em curso de aprovação de concordata, foi concedida ao devedor a possibilidade de apresentar, até à audiência fixada para a aprovação, um pedido de estabelecimento de prazo, não superior a 90 dias, para a apresentação de um novo plano e uma</p>	<p>financeiro para micro, pequenas e médias empresas previstas no artigo 56.º, nomeadamente a proibição da revogação dos montantes concedidos em facilidades de crédito sujeitas a revogação e empréstimos concedidos a título de adiantamentos de empréstimos; o prolongamento, até 30 de setembro de 2020, sem qualquer formalidade, dos contratos de empréstimo não fracionado com maturidade contratual antes de 30 de setembro de 2020; a</p>

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	para proteger os ativos da empresa, - caso o indeferimento seja seguido da declaração da falência, o prazo em causa não é tido em conta na contagem dos prazos estabelecidos nos artigos 10.º a 69.º-A da Lei da falência, que dizem respeito respetivamente ao período anual durante o qual deve ser declarada a falência da empresa suprimida do registo comercial e o prazo para as ações de anulação.		se for interposto recurso de cassação (artigo 373.º do Código do Processo Civil), bem como os processos cujos atrasos na tramitação sejam passíveis de provocar prejuízos graves às partes, podem ser apreciados durante o período de emergência. Neste último caso, a declaração da urgência é feita pelo responsável pelos serviços do tribunal ou o seu delegado e, para os processos já iniciados, por ordem do juiz ou do presidente do coletivo.	diferimento dos planos de reembolso para os pagamentos de prestações ou de locação financeira suspensos.	- a realização de audiências cíveis por meio de ligação remota que exijam unicamente a presença de advogados ou das partes, sujeitas ao respeito do princípio do contraditório e da efetiva participação das partes; - o adiamento das audiências para data posterior a 30 de junho de 2020; - a realização de audiências cíveis que exijam unicamente a participação dos réus por procedimento escrito.	nova proposta ou um novo acordo de reestruturação. O artigo 9.º prevê ainda a possibilidade de o devedor apresentar pedidos de concessão de novos prazos ou de outra prorrogação dos prazos já concedidos.	suspensão, até 30 de setembro de 2020, do pagamento de prestações de empréstimos e outros empréstimos fracionados ou prestações de locação e o adiamento do plano de reembolso das prestações ou prestações sujeitas a suspensão. Entre as últimas, convém mencionar as condições de pagamento às administrações públicas, incluindo as relacionadas com as contribuições de segurança social e previdência e os prémios de seguros

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
							obrigatórios, a suspensão dos pagamentos de retenção na fonte de imposto, contribuições de segurança social e previdência e prémios de seguros obrigatórios e as condições relativas às obrigações e aos pagamentos de impostos e contribuições. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 23 de 2020 prevê a suspensão dos prazos de vencimento dos títulos de dívida que vencem no período que medeia entre 9 de março e 30 de abril de 2020.
LT Lituânia	O projeto de lei apresentado ao	O projeto de lei apresentado ao	-	-	Os tribunais começaram a recorrer a procedimentos	O projeto de lei apresentado ao	Medidas aplicadas pelas autoridades

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	Parlamento contempla: a suspensão do dever de apresentação à insolvência ou a processo de reestruturação do devedor durante três meses após o termo do período de quarentena. O Governo pode prorrogar este período até ao fim de 2020.	Parlamento contempla: a limitação do direito do credor de requerer a declaração de insolvência durante o período de quarentena.			escritos sempre que possível. Todas as audiências não urgentes foram adiadas.	Parlamento contempla: a suspensão da contagem do prazo, se o devedor não conseguir cumprir o plano de reestruturação aprovado e, por conseguinte, a reestruturação pudesse ser cancelada – por um período de três meses após o termo do período de quarentena. O Governo pode prorrogar este período até ao fim de 2020.	tributárias: 1. Adiamento ou planeamento do pagamento dos impostos em prestações de acordo com o calendário acordado sem pagamento de juros. 2. Suspensão das ações de cobrança de impostos segundo critérios de razoabilidade. 3. Isenção dos contribuintes de coimas e juros de mora por incumprimento dos prazos de cumprimento das obrigações tributárias. 4. Adiamento da apresentação (e pagamento) de

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
							declarações de rendimentos das pessoas singulares e das pessoas coletivas. Nos termos da Lei do crédito relacionado com bens imóveis e a Lei do crédito aos consumidores, em determinadas circunstâncias (p. ex., se o mutuário ficar desempregado ou perder, no mínimo, um terço do seu rendimento), o mutuante, a pedido do primeiro, tem a obrigação de adiar o pagamento das prestações de crédito, exceto os juros, durante um período não superior a três

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
							<p>meses. Esta obrigação imposta às instituições de crédito foi introduzida pelas alterações à Lei do crédito aos consumidores de 19 de março de 2020.</p> <p>O Governo da Lituânia adotou ainda um pacote alargado de medidas económicas para as empresas (regimes de auxílio estatal, diversos subsídios e subvenções, adiamento do pagamento de impostos e empréstimos, etc.).</p>
LU Luxemburgo	A obrigação de as empresas apresentarem no	Não existe uma moratória geral quanto à			Apenas os casos urgentes serão tratados pelos tribunais de insolvência.	Foi suspenso o escrutínio pelo parlamento da	No que se refere ao arrendamento, a execução das sentenças

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	prazo de um mês junto do tribunal uma declaração formal em caso de suspensão dos pagamentos, que constituiria o início do processo de falência, foi suspensa por lei.	declaração de falência, o que significa que os credores ainda podem requerê-la e as empresas ainda podem declarar falência.			Foram suspensos os prazos dos processos judiciais e prorrogados certos prazos de processos específicos.	aplicação da Diretiva 2019/1023. No entanto, o Ministério da Justiça está presentemente a ponderar se alguns elementos da diretiva poderão ser úteis no presente contexto e se poderão ser introduzidos de imediato (p. ex., a suspensão simplificada dos mecanismos de execução ou disposições relativas à proteção de novos financiamentos).	de despejo foi suspensa por motivos óbvios
LV Letónia		Os credores estão, em certos casos, proibidos, até 1 de setembro do ano corrente, de	Todos os processos de execução de decisões administrativas iniciados antes da data de início do estado de emergência	-	Em vez de adiar as audiências, a Letónia passou a recorrer aos procedimentos judiciais por escrito, salvo quando é absolutamente necessário	A execução do plano de reembolso de dívida (parte de um processo de insolvência de	No que respeita à suspensão dos prazos legais, a Lei especial estipula que os contribuintes de setores

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
		requererem a abertura do processo de insolvência de pessoas coletivas.	(12 de março) foram suspensos a partir de 5 de abril durante o período em que vigorar o estado de emergência (atualmente até 12 de maio). A moratória sobre a cobrança de dívidas não se aplica às decisões administrativas, que podem atualmente ser executadas coercivamente a partir da data do vencimento da dívida sem ser necessário aguardar por que sejam declaradas vencidas.		realizar uma audiência propriamente dita. Além disso, durante a vigência do estado de emergência os requerimentos em processos de proteção jurídica, processos de insolvência de pessoas coletivas ou das pessoas singulares podem ser apresentados por via eletrónica.	pessoas singulares) pode ser suspensa; o período de execução do plano é prorrogado pelo período da suspensão. As reuniões das comissões de credores podem ser realizadas remotamente. O prazo de execução do plano de medidas de proteção jurídica pode ser prorrogado por um período de até quatro anos (para os novos planos e os que ainda não tenham sido prorrogados), com o acordo da maioria	afetados pela crise devem poder requerer a prorrogação do prazo para o pagamento dos impostos.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
						<p>dos credores especificados na Lei da insolvência. Os planos que já tenham sido prorrogados uma vez podem ser prorrogados por mais um ano, com o acordo da maioria dos credores especificados na Lei da insolvência.</p> <p>Além disso, as restrições impostas aos credores quanto ao requerimento da declaração de insolvência serão tidas em conta nas decisões de satisfação dos créditos dos trabalhadores assegurados pelo</p>	

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
						Estado.	
MT Malta (novo texto a negrito acrescentado em 29 de abril de 2020)	Os tribunais foram encerrados a partir de 16 de março de 2020, apenas tramitam processos urgentes que sejam considerados do interesse público. Esta medida acautela temporariamente a situação iminente em relação a certas ações por práticas comerciais ilícitas que poderiam ser intentadas contra os administradores se estes não requeressem a declaração de insolvência. Contudo, e tendo	O encerramento dos tribunais implica a suspensão automática do direito dos credores a requererem a declaração de insolvência. Contudo, e uma vez que a reabertura dos tribunais levantaria esta moratória implícita, está a ser ponderada uma alteração legislativa para estabelecer a suspensão temporária do	Do mesmo modo, o encerramento dos tribunais implica a suspensão automática dos processos de execução pelos credores. Além disso, o Governo ordenou a suspensão, por um período de seis meses, das facilidades de crédito oferecidas pelas instituições financeiras ou de crédito, incluindo a concessão de montantes em adiantamento, a descoberto ou em empréstimo, ou qualquer outra linha de crédito, incluindo o desconto de letras de câmbio e promissórias,	Como consequência do encerramento dos tribunais e, por conseguinte, do direito dos devedores a procederem à execução coerciva dos contratos, o governo ordenou a suspensão temporária por tempo indeterminado de todos os prazos legais e judiciais estabelecidos em qualquer acordo, incluindo todos os prazos para o cumprimento de qualquer obrigação prevista nesses acordos. Tal inclui, nomeadamente, a	Os tribunais e as respetivas secretarias foram encerradas a partir de 16 de março de 2020. No entanto, foi concedido aos tribunais o poder de apreciar os processos urgentes ou aqueles que o tribunal considere do interesse público. Como consequência, todos os prazos legais e judiciais, incluindo prazos de prescrição e quaisquer prazos perentórios, foram suspensos até sete dias após o levantamento da ordem de encerramento dos tribunais. Estas medidas funcionam por si só como moratória automática, ou suspensão dos processos de execução e de insolvência das empresas, bem como do dever imediato	No que respeita à Diretiva relativa à insolvência, o Governo está a estudar a situação e o seu impacto nas empresas. Nesta fase não se considera que exista uma situação de urgência a este respeito.	O Governo já lançou três pacotes de ajuda financeira que pretendem preservar a liquidez das empresas e prestar assistência financeira a diversos setores. O Governo autorizou não apenas o adiamento do pagamento de impostos, mas também se comprometeu a utilizar garantias do Estado em empréstimos em condições preferenciais e a injetar diretamente fundos nas empresas para as manter em atividade, de boa saúde e prontas para

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	em conta o facto de que a reabertura dos tribunais levantaria esta moratória implícita, Malta está a alterar a sua legislação para estabelecer uma suspensão temporária do dever de requerer a declaração de insolvência que incumbe aos administradores, durante o tempo que o Governo considere necessário. Embora ainda não tenham sido adotadas quaisquer medidas em matéria de	direito do credor a requerer a declaração de insolvência do devedor, durante o tempo que o Governo considere necessário.	as garantias, as indemnizações, os aceites e as letras avalizadas, mas excluindo os cartões de crédito.	contagem de todos os períodos legais impostos por lei aos notários para registar qualquer escritura pública, testamento, ato notarial ou documento privado; a contagem de todos os períodos nos quais os notários, nos termos da legislação aplicável, devem pagar os impostos por eles cobrados no exercício da sua atividade; a contagem de todos os prazos relativos a benefícios, incentivos e isenções fiscais; a contagem de todos os prazos nos quais os notários devam	dos administradores de requerer a declaração de insolvência. Estão atualmente a ser promulgados atos legislativos especificamente para esse efeito.		recuperar quando a economia retomar. Foram também adotadas várias medidas de carácter social, incluindo complementos salariais. Todas estas medidas visam evitar insolvências, salvar as empresas viáveis, salvaguardar o emprego e conter ao máximo os empréstimos não produtivos. Mais especificamente, o Governo ordenou a suspensão, por um período de seis meses, das facilidades de crédito oferecidas pelas instituições financeiras ou de

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. <i>Suspensão da insolvência</i>		1.2. <i>Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos</i>				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	insolvência, essa possibilidade não está excluída.			comunicar informações ou apresentar documentos a qualquer autoridade ou entidade reguladora no cumprimento da atividade notarial pertinente; a contagem de tempo relativo ao cumprimento de qualquer obrigação constante de qualquer escritura ou documento privado, incluindo contratos-promessa de compra e venda registados; e a contagem do tempo relativo ao vencimento de qualquer contrato-			crédito, incluindo a concessão de montantes em adiantamento, a descoberto ou em empréstimo, ou qualquer outra linha de crédito, incluindo o desconto de letras de câmbio e promissórias, as garantias, as indemnizações, os aceites e as letras avalizadas, mas excluindo os cartões de crédito. O Governo já lançou três pacotes de ajuda financeira a fim de prevenir a insolvência de empresas.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
				promessa de compra e venda registado.			
NL Países Baixos	Os Países Baixos não são favoráveis à suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência, considerando que tal pode contribuir para manter em funcionamento empresas inviáveis por mais tempo do que o que seria responsável, prejudicando assim os credores. Os Países Baixos preferem concentrar-se na facilitação de uma rápida e atempada reestruturação.	-	Não foi ponderada a possibilidade de suspensão dos pagamentos, dado que a mesma poderia suscitar uma reação em cadeia.	-	-	Um conjunto de bancos acordou voluntariamente uma suspensão temporária do encerramento de facilidades de crédito e das medidas de execução coerciva (em certas condições). De todo o modo, nos Países Baixos, não é muito frequente os bancos requerem a abertura de processos de insolvência.	Foram anunciadas medidas gerais de emergência que visam permitir aos cidadãos e empresários o cumprimento das suas obrigações em termos de pagamentos. Tais medidas contemplam a suspensão imediata da cobrança de certos impostos (impostos sobre os rendimentos de pessoas singulares e das pessoas coletivas, IVA) e um regime generoso quanto ao adiamento do

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
							pagamento de vários outros impostos e contribuições para regimes de pensões.
PL Polónia	No que respeita aos processos de falência, a Polónia está atualmente a preparar um projeto de lei que prevê a suspensão dos prazos para requerer a declaração de falência durante o período da pandemia. Quando tais prazos já tenham começado a decorrer, devem ser suspensos.	-	-	-	Os processos judiciais ficam suspensos em conformidade com a lei adotada em 26.3.2020 pelo Conselho de Ministros (atualmente a ser apreciada pelo Parlamento). Os instrumentos preparados pelo Governo para limitar os efeitos negativos da pandemia de COVID-19 destinam-se a prevenir as falências e a proteger o mercado de trabalho.	Os procedimentos de reestruturação constantes da Lei da reestruturação contêm soluções que têm em conta os interesses tanto do devedor como dos seus credores e servem para, por um lado, garantir a subsistência do devedor e, por outro, satisfazer, tanto quanto possível os credores. Tais medidas não devem, por conseguinte, ser consideradas desfavoráveis aos	Ao abrigo do chamado «escudo anticrise», recentemente criado, podem ser concedidos auxílios estatais aos empresários que enfrentem situações económicas difíceis (risco de insolvência) e que satisfaçam os critérios para serem considerados empresários em risco de insolvência (artigo 141.º, secção 2, da Lei da reestruturação) ou insolventes (artigo 11.º da Lei da falência) e cumpram ainda outros

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
						devedores.	critérios.
PT Portugal	Não obstante o facto de o regime de insolvência ter sido recentemente alterado, decidiu-se proceder à sua revisão no âmbito de um grupo de trabalho interministerial.	-	Suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade de todos os tipos de processos (p. ex., processos de despejo).	Suspensão da rescisão de contratos de arrendamento.	Durante o período de emergência, aplica-se o regime de férias judiciais, o que significa que os prazos e as diligências processuais estão suspensas.	-	Foi solicitado e aprovado pela Comissão Europeia um pacote de 13 mil milhões de euros com o intuito de reforçar a economia e o setor empresarial.
RO Roménia (Novo texto a negrito atualizado em 24 de abril de 2020)	Os processos de insolvência durante o estado de emergência estão sujeitos às disposições gerais relativas à suspensão oficiosa de toda a atividade judicial em processos cíveis, exceto nos casos extremamente	O credor ainda pode requerer a declaração de insolvência, mas o processo de insolvência só poderá ter início após a cessação do estado de emergência.	Os créditos pecuniários (fiscais e outros, exceto os decorrentes de decisões proferidas em processos penais) que vençam durante o estado de emergência não podem ser objeto de execução durante este período e durante 30 dias após a cessação do estado de emergência. Além disso,	A fim de preservar as relações contratuais das PME encerradas ou cuja atividade foi temporariamente suspensa pelas autoridades durante o estado de emergência (por exemplo, restaurantes e hotéis), existe a obrigação específica	Durante o estado de emergência, a publicação do boletim dos processos de insolvência é efetuada exclusivamente por via eletrónica (portal na Internet). Durante o estado de emergência, é suspensa a contagem dos prazos substantivos e processuais. A tramitação dos processos em curso só pode ser	-	Foram adotadas medidas complementares para reduzir a pressão sobre a liquidez financeira, nomeadamente a possibilidade de adiar certos pagamentos (prestações de crédito ou obrigações fiscais) vencidos durante o estado de emergência, esperando-se que

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	urgentes que não possam ser adiados. Está suspensa a obrigação de o devedor requerer a abertura de um processo de insolvência, dado que se aplica uma moratória geral durante o estado de emergência a todos os prazos em matéria cível, incluindo quanto o período de 30 dias durante o qual o devedor está obrigado a requerer a declaração de insolvência.		as medidas de execução coerciva de créditos pecuniários foram suspensas ou não podem ser aplicadas após a declaração do estado de emergência, exceto no que se refere a créditos decorrentes de processos penais. Os processos de execução/execução coerciva em questões de direito civil só podem ser prosseguidos se for possível cumprir as regras em matéria de disciplina sanitária.	de tentar renegociar o contrato antes da sua suspensão/rescisão por motivos de força maior. Em certas condições, as PME que foram encerradas ou cuja atividade foi temporariamente suspensa pelas autoridades durante o estado de emergência beneficiam nas relações contratuais de uma presunção de motivos de força maior. Essa presunção é ilidível mediante apresentação de qualquer tipo de	prosseguida nos casos extremamente urgentes que não possam ser adiados (os tribunais de recurso estabelecem a lista desses processos para todos os tribunais sob a sua jurisdição). Os tribunais podem estabelecer prazos breves e, se possível, realizar a audiência por videoconferência. Para os processos de insolvência em curso à data de 16 de março foi oficiosamente suspensa a atividade judicial, sendo apenas tramitados os processos extremamente urgentes (suspensão temporária dos processos de execução contra o devedor até que seja tomada uma		atenuem alguns dos efeitos negativos da pandemia na solvabilidade dos empresários. Foram tomadas outras medidas económicas como os empréstimos em condições preferenciais para as PME, incluindo empréstimos garantidos em 90 % pelo Estado, e outras medidas de proteção social. Durante o estado de emergência, as PME encerradas ou cuja atividade foi temporariamente suspensa podem adiar o pagamento da renda e dos serviços públicos

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
				prova.	decisão sobre a abertura do processo de insolvência a pedido do devedor, bem como outros processos que possam ser resolvidos sem a presença das partes). Em processos de recurso de decisões do juiz síndico (<i>judecator sindic</i>), certas decisões passíveis de execução podem ser suspensas (as decisões de abertura de processos de insolvência contra o devedor ou de início de processos simplificados de falência ainda podem ser suspensas pelos tribunais de recurso). A atividade dos liquidatários/administradores judiciais nos processos em curso pode prosseguir, se possível, sujeita ao cumprimento dos requisitos		essenciais das respectivas sedes. Em breve, entrarão em vigor disposições especiais temporárias para a realização de reuniões das assembleias gerais de acionistas/membros das empresas durante o estado de emergência.

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
					sanitários.		
SE Suécia	-	-	-	-	Não foram adotadas quaisquer medidas específicas para o sistema judicial.	-	Foram privilegiadas as medidas económicas destinadas a reduzir o risco de aumento do número de processos de execução.
SI Eslovénia	Lei adotada em 2.4.2020: adiamento da obrigação de requerer a declaração de insolvência e do início do procedimento de liquidação obrigatória quando a insolvência se deva à crise da COVID-19. Presunção ilidível de insolvência resultante da pandemia de COVID-19 quando o Governo ou as	Se a empresa for declarada insolvente devido à pandemia e se tal for requerido pelos credores, o prazo para a reestruturação (ou para concluir o processo de insolvência) pode ser prorrogado por quatro meses.	-	-	Os processos de insolvência (exceto as hastas públicas) foram inicialmente classificados como urgentes (em 13.3.2020) e, posteriormente, como não urgentes (em 31.3.2020), o que significa que as audiências foram canceladas. Durante a pandemia, o tribunal de insolvência não apreciará quaisquer processos de insolvência (com uma possível derrogação para os trabalhadores cujos contratos tenham sido rescindidos devido à pandemia).	Foi introduzida uma outra presunção inilidível: se a entidade patronal beneficiar de medidas especiais no quadro da COVID-19 para proteger os salários dos trabalhadores, tem de proceder ao seu pagamento, no máximo, ao fim de um mês. Caso contrário, é declarada insolvente. A medida vigorará até quatro	Quanto aos créditos contraídos, os pagamentos são adiados (disposição específica). Quaisquer receitas obtidas em virtude de legislação especial no quadro da COVID-19 estão isentas de execução fiscal e cível (incluindo a falência de pessoas singulares).

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	autoridades locais mencionarem a atividade da empresa numa lista. Caso contrário, é necessário apresentar elementos que comprovem que a insolvência se deveu à pandemia.					meses após a cessação das medidas especiais.	
SK Eslováquia	A Lei n.º 62/2020 sobre medidas extraordinárias relativas ao surto de COVID-19 e medidas no domínio da justiça (a seguir designada por «Lei COVID») entrou em vigor em 27 de março. Nos termos do artigo 4.º da referida lei, o prazo para o devedor requerer a	Não aplicável.	A execução de garantias ou hipotecas e a venda judicial estão temporariamente proibidas (artigos 6.º e 7.º da Lei COVID)	Não aplicável.	O artigo 1.º da Lei COVID suspendeu temporariamente a contagem dos prazos de prescrição e de caducidade no direito privado ou introduziu uma dispensa de tais prazos em casos específicos. Nos termos do artigo 2.º da Lei COVID, o mesmo se aplica aos prazos processuais aplicáveis às partes processuais. Caso não seja possível prorrogar o prazo devido a riscos para a vida, a	Não aplicável.	- Apoio financeiro aos empresários em nome individual e às pequenas e médias empresas (eventuais garantias de empréstimos ou pagamentos de juros de empréstimos), Lei n.º 75/2020 - Adiamento do pagamento das prestações de empréstimos hipotecários pelos

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. Suspensão da insolvência		1.2. Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	<p>declaração de insolvência foi alargado de 30 dias para 60 dias. Esse prazo aplica-se unicamente ao teste do balanço, dado que o devedor só é obrigado a declarar a insolvência com base no mesmo.</p> <p>As disposições restritivas constantes da Lei COVID são temporárias (até 30 de abril de 2020). A sua eventual prorrogação dependerá de ponderação futura (é necessário o consentimento do Governo e do</p>				<p>saúde, a segurança e a liberdade, ou eventuais danos graves, o tribunal tem poder discricionário para não aplicar esta disposição e continuar a aplicar o prazo fixado.</p> <p>(Ainda) não foram feitas alterações às taxas de juro legais.</p>		<p>consumidores (nove meses), Lei n.º 75/2020 - Adiamento do pagamento das prestações de empréstimos pelas pequenas e médias empresas e pelos empresários em nome individual (nove meses), Lei n.º 75/2020 - Adiamento do pagamento das prestações de seguros de saúde e das contribuições para a segurança social e os fundos de pensões por algumas entidades patronais e empresários em nome individual (em virtude da redução do volume de negócios causada</p>

Estado-Membro	1. MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA E CONTRATOS COM ELAS CONEXOS				2. MEDIDAS CÍVEIS, INCLUINDO A SUSPENSÃO DOS TRIBUNAIS DE INSOLVÊNCIA E DERROGAÇÕES PROCESSUAIS	3. OUTRAS MEDIDAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA (p. ex., relacionadas com ações de impugnação pauliana, planos de reestruturação, acordos informais, etc.)	4. MEDIDAS CONEXAS NÃO RELACIONADAS COM A INSOLVÊNCIA (adiamento dos pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)
	1.1. <i>Suspensão da insolvência</i>		1.2. <i>Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos</i>				
	A. Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)	B. Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores	A. Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas	B. Suspensão da rescisão de contratos (genéricos / específicos)			
	Parlamento para alterar a lei).						<p>pelos medidas relacionadas com a pandemia de COVID-19), Lei n.º 68/2020</p> <p>- Adiamento da obrigação de entrega das declarações fiscais, Lei n.º 67/2020</p>